DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.009492/2025

À/AO NULIC

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em resposta ao despacho 2264745, segue a manifestação técnica sobre o pedido de impugnação:

Pedido de Impugnação 001 - TEKNO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está prevista para 25/11/2026, e a impugnação foi apresentada em 10/11/2026, dentro, portanto, do prazo previsto no item 11.1 do Edital. Dessa forma, a impugnação pode ser conhecida, passando-se à análise do seu conteúdo.

II – DO DESCONTO LINEAR SOBRE OS POSTOS DE SERVIÇO RESIDENTES

A Administração reconhece a pertinência do questionamento apresentado, especialmente quanto à necessidade de compatibilizar a sistemática de julgamento das propostas com a preservação dos custos obrigatórios da mão de obra residente.

Dessa forma, o apontamento será objeto de análise pela área técnica, a fim de avaliar e definir a solução mais adequada para assegurar a exequibilidade das propostas e o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sem prejuízo da competitividade do certame.

A solução adotada será incorporada ao Termo de Referência, com os ajustes necessários à metodologia de formação e apresentação dos preços, de modo a garantir critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas.

Assim, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para que a questão seja reavaliada pela Administração e a solução pertinente seja formalizada no Termo de Referência e nos demais documentos da contratação, se necessário.

III – DO ORÇAMENTO ESTIMADO, DOS ADICIONAIS LEGAIS E DO PISO SALARIAL ENGENHEIROS

A impugnante sustenta que o orçamento estimado estaria subdimensionado em razão da ausência de adicionais de insalubridade e periculosidade em determinados postos, bem como da suposta insuficiência dos salários previstos para os profissionais de engenharia.

As alegações devem ser analisadas separadamente.

III.1 – Da data de referência do orçamento e dos pisos salariais

O orçamento foi elaborado com data de referência de 01/07/2026 para os custos de serviços e insumos, observando-se as bases de custos indicadas no Termo de Referência.

As composições de mão de obra do Anexo III, por sua vez, apresentam os instrumentos

coletivos aplicáveis às respectivas categorias, com valores atualizados conforme as convenções utilizadas na elaboração das planilhas.

No caso dos profissionais de engenharia, foi considerado o salário normativo de R$ 11.735,17, vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho do SENGE-RJ, com data-base de 01/05/2026.

A impugnante fundamenta sua alegação na aplicação de 8,5 salários mínimos para a jornada de oito horas, utilizando como referência o salário mínimo nacional vigente em 2026.

Entretanto, tal interpretação desconsidera o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, que determinou o congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais previstos na Lei nº 4.950-A/1966, justamente para impedir a vinculação automática aos reajustes futuros do salário mínimo nacional. Assim, não procede a utilização automática do salário mínimo vigente em 2026 como base para recalcular o piso profissional dos engenheiros.

Com efeito, na data da publicação da ata de julgamento, em 03/03/2022, o salário mínimo nacional correspondia a R$ 1.212,00. Aplicando-se o multiplicador de 8,5, correspondente à jornada de oito horas diárias, obtém-se o valor de R$ 10.302,00 (R$ 1.212,00 × 8,5).

Verifica-se, portanto, que o salário-base de R$ 11.735,17 adotado para os profissionais de engenharia supera o resultante da aplicação da Lei nº 4.950-A/1966, considerada a interpretação conferida pelo STF.

Ressalta-se, ainda, que o valor de R$ 11.735,17 considerado na planilha corresponde ao salário normativo previsto na convenção coletiva utilizada pela Administração como referência, não se verificando a insuficiência apontada pela impugnante com base na aplicação do salário mínimo vigente em 2026.

Quanto a eventuais alterações supervenientes dos instrumentos coletivos, após a data de referência da proposta, estas deverão ser examinadas durante a execução contratual, mediante o procedimento de repactuação, com demonstração analítica da efetiva variação dos custos da mão de obra, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe, portanto, antecipar reajustes futuros e hipotéticos na composição do orçamento, tampouco presumir que toda alteração posterior ensejará automaticamente revisão dos valores contratuais.

III.2 – Da alegação de insalubridade dos artífices com ênfase em bombeiro hidráulico

A impugnante requer a inclusão de adicional de insalubridade em grau máximo para os postos de Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico, sob o argumento de que esses profissionais executariam serviços de limpeza de reservatórios de esgoto e caixas de gordura.

A alegação não merece acolhimento nos termos genéricos apresentados.

Conforme descrito no Anexo II – Equipe Residente de Manutenção, as atribuições do Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico compreendem a manutenção preventiva e corretiva das instalações hidrossanitárias, a inspeção das redes hidráulicas, pluviais e sanitárias, a substituição de componentes, os reparos em tubulações e a manutenção dos sistemas prediais de água fria, água quente, esgoto, águas pluviais e instalações de incêndio.

O exercício dessas atribuições não implica, por si só, exposição a agentes biológicos nas condições previstas no Anexo 14 da NR-15, que devem ser analisadas de acordo com as atividades efetivamente executadas e as condições de trabalho.

É importante distinguir a manutenção das instalações sanitárias prediais da execução de serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto. A NR-15, em seu Anexo 14, prevê insalubridade em grau máximo para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos, especificamente em galerias e tanques. Entretanto, a simples possibilidade de atuação em instalações de esgoto ou a manutenção de componentes das redes sanitárias prediais não caracteriza automaticamente o enquadramento de todos os profissionais nessa condição.

Ressalta-se, ainda, que o Anexo III – Orçamento Estimado contempla composição específica para o serviço de limpeza de fossa séptica, no âmbito dos serviços especializados. Além disso, os serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto e de caixas de gordura, quando demandados, serão executados no âmbito dos serviços sob demanda ou especializados, conforme o caso concreto. Esclarece-se que a relação de serviços apresentada no orçamento possui caráter exemplificativo, tendo sido elaborada para subsidiar a estimativa de custos desses serviços, não se limitando a execução contratual exclusivamente aos itens individualmente discriminados, desde que estejam compreendidos no objeto da contratação e observem as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Além disso, a Administração promoveu ajuste na descrição das atribuições constante do Anexo II, delimitando as atividades ordinárias do posto de Bombeiro Hidráulico, de modo a esclarecer que estas compreendem a manutenção preventiva e corretiva das instalações hidrossanitárias prediais, não abrangendo, como atribuição ordinária da equipe residente, a execução de serviços específicos de limpeza de fossas sépticas, tanques ou reservatórios de esgoto e caixas de gordura.

Dessa forma, não se justifica incluir indiscriminadamente adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para todos os postos de Artífice com ênfase em Bombeiro Hidráulico, uma vez que a caracterização da insalubridade depende da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, nas condições estabelecidas pela legislação aplicável.

Naturalmente, caso a contratada destine determinado empregado à execução de atividades que efetivamente o exponham a agentes biológicos nas condições previstas no Anexo 14 da NR-15, deverá observar a legislação trabalhista, realizar a avaliação técnica correspondente e arcar com os adicionais eventualmente devidos.

Assim, a manutenção das instalações hidrossanitárias pela equipe residente não se confunde, por si só, com a execução de serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto, cujas características e condições de exposição devem ser avaliadas de acordo com a atividade efetivamente realizada.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de inclusão automática do adicional de insalubridade em grau máximo nas composições de custos dos postos de Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico, registrando-se, contudo, o ajuste promovido no Anexo II para delimitar com maior precisão as atribuições ordinárias desses profissionais.

III.3 – Da alegação de periculosidade dos profissionais de engenharia e refrigeração

Em relação ao posto de **Mecânico de Refrigeração**, a Administração promoveu ajuste na descrição das atribuições constante do Anexo II do Termo de Referência, retirando do rol de atividades ordinárias do profissional residente os serviços de substituição de compressores, capacitores e placas eletrônicas dos equipamentos de climatização, bem como as atividades de manutenção de motores e realização de medições elétricas.

Esclarece-se que a retirada dessas atividades da descrição do posto residente não representa sua exclusão do objeto contratual. As intervenções de substituição de compressores, capacitores e placas eletrônicas permanecem contempladas na planilha de Serviços Sob Demanda do Lote 2, especialmente nos itens 3.2.4 a 3.2.10 do Anexo III – Orçamento Estimado, sendo executadas mediante o correspondente acionamento.

Dessa forma, o ajuste realizado busca delimitar de maneira mais precisa as atribuições ordinárias do Mecânico de Refrigeração residente e os serviços corretivos específicos previstos para execução sob demanda, evitando sobreposição entre essas frentes de trabalho. Ressalta-se, contudo, que a execução dos serviços sob demanda deverá observar a legislação trabalhista e as normas de segurança aplicáveis, inclusive quanto à eventual caracterização de periculosidade, a ser avaliada de acordo com as condições concretas de execução e exposição dos trabalhadores.

Assim, considerando as atribuições ordinárias descritas para os postos questionados, não se identifica fundamento para a inclusão automática do adicional de periculosidade nas respectivas composições de custos apenas em razão da denominação dos cargos ou da natureza geral dos

equipamentos atendidos.

Por fim, será ajustado o item 3.3.7 do Termo de Referência para incluir expressamente a NR-16 entre as normas de segurança e saúde no trabalho a serem observadas pela contratada, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **não se acolhe o pedido de inclusão automática do adicional de periculosidade nas composições de custos dos postos indicados**, registrando-se, contudo, os ajustes promovidos no Anexo II e no item 3.3.7 do Termo de Referência para melhor delimitação das atividades e explicitação das normas de segurança aplicáveis.

IV – DO PRAZO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E DA MULTA CONTRATUAL

A impugnante questiona os prazos de primeiro atendimento emergencial estabelecidos no Anexo VII, alegando dificuldade de atendimento no prazo de até 2 (duas) horas em unidades localizadas a grandes distâncias da Capital. Questiona, ainda, a proporcionalidade da multa prevista para o descumprimento desses prazos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Anexo VII estabelece prazos distintos de primeiro atendimento emergencial, conforme a estrutura de atendimento disponível nas unidades:

Sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara e demais sedes com equipe fixa: primeiro atendimento em até 1 (uma) hora;

Demais unidades, sem equipe fixa: primeiro atendimento em até 2 (duas) horas.

O prazo em questão refere-se ao primeiro atendimento da ocorrência emergencial, e não à conclusão integral do serviço ou à solução definitiva do problema, para a qual o próprio Anexo VII estabelece prazo específico de execução.

No entanto, após reavaliação das condições de execução contratual, especialmente considerando a abrangência territorial da contratação e a distribuição das unidades da DPRJ em diferentes regiões do Estado do Rio de Janeiro, entende-se pertinente ampliar para até 3 (três) horas o prazo de primeiro atendimento nas unidades que não disponham de equipe fixa.

A alteração busca estabelecer prazo mais compatível com a logística de deslocamento e mobilização de equipes em localidades mais distantes, permitindo uma organização operacional viável pela futura contratada, sem afastar a necessidade de resposta tempestiva às ocorrências emergenciais.

Ressalta-se que a ampliação não se aplica à sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara nem às demais sedes com equipe fixa, para as quais será mantido o prazo de até 1 (uma) hora, considerando a disponibilidade de profissionais nessas localidades.

Para fins de aferição, considera-se realizado o primeiro atendimento com a **chegada da equipe técnica ao local da ocorrência**, devendo o horário ser devidamente registrado e comprovado por meio dos mecanismos de controle adotados pela contratada e aceitos pela Fiscalização.

A chegada da equipe deverá possibilitar a avaliação da ocorrência e o início das providências necessárias à contenção dos seus efeitos danosos, observadas as disposições do subitem 4.1.18.6 do Termo de Referência. A ampliação do prazo de primeiro atendimento não afasta a obrigação de adoção das medidas necessárias à proteção dos usuários, das instalações e dos sistemas prediais.

Quanto à multa prevista para a ocorrência 37 da Tabela 2 , verifica-se que a conduta de não iniciar a execução de serviços emergenciais no prazo estabelecido pela fiscalização está classificada como infração de grau 4, cuja correspondência, conforme a Tabela 1 do subitem 12.4.4 do Termo de Referência, equivale a 5% (cinco por cento) do valor global contratual atualizado, com incidência por serviço e por dia.

Considerando que a penalidade utiliza como base de cálculo o valor global atualizado do lote, sua aplicação a uma ocorrência individual de atraso no atendimento emergencial pode resultar em valores expressivos, especialmente diante da possibilidade de incidência por serviço e por dia.

Embora seja necessária a previsão de penalidade para assegurar o cumprimento dos prazos de atendimento emergencial, a gradação e a base de cálculo devem guardar proporcionalidade

com a natureza da infração e sua gravidade, considerando as circunstâncias concretas da ocorrência e os eventuais prejuízos causados à Administração, em observância aos critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entende-se pertinente promover a revisão da ocorrência 37, de modo a adequar sua gradação e correspondente base de cálculo, evitando que o atraso no atendimento de uma ocorrência individual resulte, automaticamente, em penalidade calculada sobre o valor global do lote.

Conclusão: manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, para ampliar de 2 (duas) para 3 (três) horas o prazo de primeiro atendimento emergencial nas unidades que não disponham de equipe fixa, mantendo-se o prazo de 1 (uma) hora para a sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara e demais sedes com equipe fixa. Manifesta-se, ainda, pela revisão da penalidade prevista na ocorrência 37 da Tabela 2 do Termo de Referência, a fim de adequar sua gradação e base de cálculo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

V – DA SUPOSTA DUPLA PENALIZAÇÃO PELO IMR E PELA MULTA CONTRATUAL

A impugnante sustenta que a aplicação simultânea das glosas previstas no Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e das multas contratuais configuraria dupla penalização pelo mesmo fato.

Não assiste razão à empresa quanto à necessidade de exclusão da ocorrência 24 da Tabela 2.

O IMR constitui instrumento de aferição da qualidade e do desempenho dos serviços prestados, permitindo o redimensionamento dos pagamentos conforme os resultados efetivamente alcançados pela contratada.

As multas contratuais, por sua vez, possuem natureza sancionatória e destinam-se a penalizar o descumprimento de obrigações contratuais.

São institutos distintos, com finalidades diferentes.

No caso concreto, o Indicador 4 do Anexo IX avalia o percentual de ordens de serviço por demanda concluídas dentro dos prazos estabelecidos, enquanto a ocorrência 24 da Tabela 2 prevê penalidade pelo descumprimento dos prazos de fornecimento dos serviços.

O fato de determinado descumprimento também repercutir no indicador de desempenho não impede, por si só, a apuração de infração contratual e a aplicação da penalidade correspondente.

O próprio Anexo IX estabelece expressamente a possibilidade de redimensionamento do pagamento sem prejuízo das sanções previstas no item 12 do Termo de Referência.

Assim, não há fundamento para excluir previamente a ocorrência 24 ou condicionar sua aplicação à reincidência, uma vez que o descumprimento de prazo contratual poderá constituir infração independentemente da avaliação global do desempenho mensal.

Naturalmente, a aplicação de eventual penalidade deverá ocorrer mediante regular apuração, observância do contraditório e da ampla defesa e avaliação das circunstâncias concretas, evitando-se a aplicação automática ou desproporcional de sanções.

Quanto à diferença entre os percentuais de 75% e 60%, esclarece-se que o item 12.4.2.1 do Termo de Referência estabelece os critérios para caracterização da inexecução parcial, considerando avaliações abaixo de 75% em três meses consecutivos ou cinco meses não consecutivos no período de doze meses.

Já o Anexo IX apresenta as faixas de ajuste financeiro do IMR, sendo o percentual inferior a 60% a faixa de pior desempenho.

Portanto, os dois dispositivos tratam de parâmetros distintos, não sendo adequado simplesmente reduzir o limite de caracterização da inexecução parcial de 75% para 60%.

Conclusão: manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de exclusão da ocorrência 24, mantendo-se a distinção entre o redimensionamento dos pagamentos pelo IMR e a aplicação de sanções administrativas, com recomendação de esclarecimento da redação do Anexo IX.

VI – DO TRANSPORTE E DA DISPONIBILIDADE DA FROTA

A impugnação será parcialmente acolhida.

Inicialmente, esclarece-se que a gestão e a organização da frota permanecerão sob responsabilidade exclusiva da Contratada. Caberá a ela definir a alocação e a utilização dos veículos, de acordo com sua própria programação de serviços e com as necessidades de deslocamento da Equipe Fixa (residente), observadas as demandas contratuais e as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, compete à Contratada organizar a distribuição dos veículos entre as equipes e os locais de atendimento, bem como administrar os aspectos operacionais necessários à sua disponibilização, incluindo abastecimento, manutenção, documentação e demais providências relacionadas à frota. À Administração caberá estabelecer os requisitos mínimos de disponibilização, acompanhar a execução contratual e fiscalizar o atendimento às necessidades de transporte, sem assumir a gestão operacional dos veículos.

Por outro lado, considerando que a execução dos serviços exige que a Contratada mantenha uma estrutura de transporte organizada para atender à programação das equipes residentes, entende-se necessário estabelecer um quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote, cuja disponibilidade será remunerada conforme os valores unitários por diária já previstos no orçamento estimado.

A medida busca conferir maior previsibilidade à remuneração da Contratada e assegurar uma distribuição mais equilibrada dos encargos e riscos contratuais, considerando os custos envolvidos na manutenção da estrutura mínima de frota necessária à execução dos serviços.

Conclusão: manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a adequação do Termo de Referência para estabelecer o quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote, bem como a correspondente remuneração por diária, mantendo-se os valores unitários e a metodologia de medição já previstos no orçamento. Fica preservada a responsabilidade exclusiva da Contratada pela gestão e organização da frota, conforme sua programação de serviços e as necessidades de deslocamento da Equipe Fixa.

VII – DA EXIGÊNCIA DE CAT EM NOME DA LICITANTE

Neste ponto, assiste razão à impugnante. Manifesta-se pelo acolhimento da impugnação, para adequar os itens 9.9 do Edital e 7.1.1.6 do Termo de Referência, substituindo a exigência de CAT em nome da licitante pela apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), quando aplicável, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnico-profissional previstas nos itens 9.11 a 9.13 do Edital.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva; pelo acolhimento parcial dos itens II, IV e VI, com os ajustes indicados; pelo não acolhimento dos pedidos relativos aos itens III.1, III.2, III.3 e V; e pelo acolhimento do item VII, com a adequação dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE EXPANSÃO IMOBILIÁRIA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **HUGO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, **Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 13/11/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2269824** e o código CRC **0C3B7C28**.

Referência: Processo nº E-20/001.009492/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

Referência: E-20/001.009492/2025

AO SUDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO,

O presente processo visa a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃ PREDIAL PREDITIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS, DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES, COMPREENDERÁ O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (POSTOS DE SERVIÇOS), A COORDENAÇÃ MANUTENÇÃO PREDIAL, TODO MATERIAL DE CONSUMO E INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO SERVIÇOS, ALÉM DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.**

Conforme documento 2260734, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026** tem sessão inicialmente marcada para o dia 25/11/2026, às 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 2264720

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 2264720** apresentada pela empresa **TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA. (01.017.610/0001-60)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

I. Tempestividade

O item 11.1 do Edital admite a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, marcada para 25/11/2026. Excluído o feriado nacional de 20/11/2026, o prazo se encerra em 19/11/2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva. As dúvidas que não envolvem ilegalidade do instrumento convocatório foram apresentadas em pedido de esclarecimento separado (Ref. 923.26), e requer-se que ambos sejam apreciados em conjunto.

II. Desconto linear sobre os postos residentes: preço impraticável sem violar a CCT

O item 5.5 do Edital e o subitem 3.2.4 do TR determinam que o desconto único ofertado incida linearmente sobre todos os itens e subitens, inclusive sobre os postos da Equipe Fixa. O subitem 8.1.11 do TR estabelece que o posto será pago pelo valor da planilha da DPRJ, com BDI de 22,23%, menos o desconto ofertado. Os mesmos dispositivos proíbem que o desconto implique descumprimento de pisos, benefícios e direitos da CCT, e mandam a contratada "absorver" o desconto no BDI.

Essa regra é matematicamente inviável. No Anexo III, os Módulos 1 a 5 (remuneração, encargos, benefícios, provisões, reposição e insumos) somam cerca de 81,9% do preço de todos os postos. O meio-oficial, por exemplo, custa R$ 4.745,00 e tem preço de R$ 5.795,59. Descontados os tributos de 5,65% adotados pela própria DPRJ, um desconto acima de 13,2% leva o posto abaixo do custo obrigatório da CCT, ainda que custos indiretos e lucro sejam zerados. Para empresas no Lucro Real, esse limite cai para cerca de 7,7%.

Como o julgamento é pelo maior desconto global, e a mão de obra residente representa cerca de 50% do Lote 1, o certame tende a premiar propostas cujo desconto, aplicado linearmente, torna o posto inexequível. Isso contraria:

· • o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis;

· • o art. 59, III e IV, que manda desclassificar propostas inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada;

· • o art. 63, § 1º, que exige declaração de que a proposta cobre integralmente os custos trabalhistas previstos em lei e em convenção coletiva;

· • o art. 9º, I, "a", que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame.

A regra também gera risco de responsabilização subsidiária da Administração por encargos trabalhistas inadimplidos.
Requer-se a alteração do item 5.5 do Edital e dos subitens 3.2.4 e 8.1.11 do TR, para que:

1. 1. o desconto sobre os postos residentes incida apenas sobre o Módulo 6 (custos indiretos e lucro), preservando os Módulos 1 a 5 e os tributos; ou

2. 2. subsidiariamente, seja admitida a oferta de descontos diferenciados por item, com aferição do desconto global sobre o lote e limitação de cada item ao seu preço máximo, e com pagamento do posto pelo valor da planilha de custos da contratada aceita pela Administração.

III. Orçamento estimado subdimensionado: adicionais legais e piso dos engenheiros

O valor estimado deve ser compatível com os custos reais e obrigatórios da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). A planilha do Anexo III omite parcelas legalmente devidas:

· • Insalubridade dos bombeiros hidráulicos. O subitem 3.3.14 do TR inclui no escopo do Lote 1 a limpeza de reservatórios de esgoto e de caixas de gordura. A atividade caracteriza insalubridade em grau máximo, de 40% do salário mínimo, conforme o Anexo 14 da NR-15, o art. 192 da CLT e o art. 7º, XXIII, da Constituição. A planilha não prevê o adicional em nenhum posto.

· • Periculosidade. A planilha prevê periculosidade apenas para o Eletricista. Porém, o escopo inclui manutenção de subestações, transformadores, painéis e quadros energizados, além da elaboração do Prontuário das Instalações Elétricas. São atividades exercidas também pelo Engenheiro Eletricista e, no Lote 2, pelos mecânicos e técnicos de refrigeração em equipamentos energizados (art. 193 da CLT e NR-16).

· • Piso dos engenheiros. A planilha adota R$ 11.735,17 para engenheiros com jornada de 44 horas. A Lei nº 4.950-A/1966 fixa o piso em 8,5 salários mínimos para jornada de 8 horas, o que equivale a R$ 13.778,50 em 2026. A diferença é de cerca de 17% nos seis postos de engenheiro.

Como a Cláusula Sétima, Parágrafo Oitavo, da minuta veda incluir na repactuação benefícios não previstos na proposta inicial, essas omissões não poderão ser corrigidas depois. A licitante que cumprir a lei ficará em desvantagem frente a quem omitir os adicionais.
Requer-se a revisão do Anexo III, com:

1. 1. inclusão do adicional de insalubridade nos postos que executarão a limpeza de reservatórios de esgoto e caixas de gordura;

2. 2. inclusão da periculosidade nos postos expostos a instalações energizadas, ou autorização expressa para que a licitante a inclua conforme seu laudo técnico;

3. 3. adequação do salário dos engenheiros ao piso da Lei nº 4.950-A/1966, ou apresentação do fundamento normativo do valor adotado;

4. 4. republicação do orçamento e do Edital, com reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

IV. Prazo emergencial de 2 horas em todo o Estado e multa de 5% do valor global

O Anexo VII fixa o 1º atendimento emergencial em 1 hora nas sedes com Equipe Fixa e em 2 horas nas demais unidades, sem distinção de distância. A ocorrência 37 da Tabela 2 do TR pune o descumprimento com multa de grau 4 (5% do valor global do contrato), por serviço e por dia. Para o Lote 1, isso equivale a cerca de R$ 2,2 milhões por ocorrência.

As unidades da DPRJ estão distribuídas por cerca de 60 municípios, incluindo localidades a mais de 300 km da capital, como Natividade, Laje do Muriaé, Bom Jesus de Itabapoana, Itatiaia e Angra dos Reis. Nessas unidades, o prazo de 2 horas é fisicamente impossível de cumprir a partir da capital. Para cumpri-lo, seria preciso manter equipes de prontidão em todas as regiões, custo que não está previsto no orçamento estimado.

A exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A sanção ignora os critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, que exigem considerar a natureza e a gravidade da infração e as peculiaridades do caso concreto. Uma multa de 5% do valor global por um atraso de atendimento é desproporcional ao dano e equivale à penalidade por inexecução parcial do contrato inteiro.
Requer-se:

1. 1. o escalonamento do prazo do 1º atendimento emergencial por região ou distância da base da Equipe Fixa, por exemplo, 2 horas na Região Metropolitana e 6 a 8 horas no interior, com adoção imediata de medidas remotas de contenção (subitem 4.1.18.6 do TR);

2. 2. a redução da ocorrência 37 para grau compatível com uma falha pontual, com incidência por ocorrência e base de cálculo no valor mensal.

V. Dupla penalização pelo mesmo fato: IMR e multa por chamado

O IMR (Anexo IX) já reduz o pagamento mensal quando os chamados e ordens de serviço não são atendidos ou concluídos no prazo (indicadores 12, 13 e 14). A ocorrência 24 da Tabela 2 aplica, além disso, multa de grau 1 (0,5% do valor mensal do contrato, cerca de R$ 9,2 mil no Lote 1) "por item e por ocorrência" para o mesmo fato.

Assim, o atraso de um único chamado de baixa complexidade, de poucas centenas de reais, pode gerar glosa e multa de valor dezenas de vezes superior ao próprio serviço. Isso caracteriza dupla penalização pelo mesmo fato e afronta a proporcionalidade (arts. 5º e 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, o subitem 12.4.2.1 do TR caracteriza inexecução parcial com IMR abaixo de 75%. Já o Anexo IX prevê multa somente abaixo de 60%. A contradição gera insegurança jurídica.
Requer-se:

1. 1. a exclusão da ocorrência 24 para os atrasos já captados pelo IMR, ou a sua aplicação somente a partir de reincidência no período;

2. 2. a compatibilização do subitem 12.4.2.1 do TR com o Anexo IX, adotando-se o limite de 60%.

VI. Transporte: disponibilidade integral com pagamento por diária utilizada

O subitem 4.1.4.13 do TR exige a disponibilidade dos veículos por 8h48min por dia, 7 dias por semana. A frota deve ter no máximo 3 anos de uso, seguro total e substituição em 24 horas (subitens 4.1.4.15 a 4.1.4.18). No Lote 1, são 21 veículos, sendo 15 picapes 4x4 a diesel.

Contudo, os subitens 4.1.4.9, 4.1.4.10 e 8.1.13 remuneram apenas as diárias efetivamente utilizadas e aprovadas pela fiscalização.

A contratada arca com custo fixo integral (locação, seguro, motoristas dedicados), mas recebe por demanda variável e unilateralmente definida pela Administração. Isso transfere à contratada um risco que não lhe cabe e compromete o equilíbrio econômico-financeiro desde a origem (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021).
Requer-se a fixação de um quantitativo mínimo mensal de diárias por veículo exigido, compatível com a disponibilidade obrigatória, ou a remuneração da frota por disponibilidade mensal.

VII. Exigência de "CAT em nome da licitante"

Os itens 9.5 e 9.9 do Edital exigem atestados acompanhados de "Certidões de Acervo Técnico - CAT expedidas pelo CREA (...) em nome da licitante". A CAT é documento emitido em nome do profissional, e não da pessoa jurídica. Para a pessoa jurídica, o CONFEA instituiu a Certidão de Acervo Operacional (CAO), pela Resolução nº 1.137/2023.

A exigência, como redigida, pede um documento que o conselho não emite. Isso pode levar à inabilitação indevida de licitantes e restringe a competitividade (art. 9º, I, "a", e art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021).
Requer-se a retificação dos itens 9.5 e 9.9, para admitir expressamente:

1. 1. a Certidão de Acervo Operacional (CAO) da licitante; ou

2. 2. o atestado emitido em nome da licitante, acompanhado da CAT do responsável técnico vinculado à execução.

VIII. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. 1. o recebimento e o provimento desta impugnação, com a alteração do Edital e do Termo de Referência nos termos dos itens II a VII;

2. 2. a republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações afetam a formulação das propostas;

3. 3. caso não seja possível a análise antes da data marcada, a suspensão da sessão pública de 25/11/2026 até a decisão desta impugnação;

4. 4. a publicação da decisão no sítio eletrônico da DPRJ, nos termos do item 11.3.1 do Edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está prevista para 25/11/2026, e a impugnação foi apresentada em 10/11/2026, dentro, portanto, do prazo previsto no item 11.1 do Edital. Dessa forma, a impugnação pode ser conhecida, passando-se à análise do seu conteúdo.

II – DO DESCONTO LINEAR SOBRE OS POSTOS DE SERVIÇO RESIDENTES

A Administração reconhece a pertinência do questionamento apresentado, especialmente quanto à necessidade de compatibilizar a sistemática de julgamento das propostas com a preservação dos custos obrigatórios da mão de obra residente.

Dessa forma, o apontamento será objeto de análise pela área técnica, a fim de avaliar e definir a solução mais adequada para assegurar a exequibilidade das propostas e o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sem prejuízo da competitividade do certame.

A solução adotada será incorporada ao Termo de Referência, com os ajustes necessários à metodologia de formação e apresentação dos preços, de modo a garantir critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas.

Assim, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para que a questão seja reavaliada pela Administração e a solução pertinente seja formalizada no Termo de Referência e nos demais documentos da contratação, se necessário.

III – DO ORÇAMENTO ESTIMADO, DOS ADICIONAIS LEGAIS E DO PISO SALARIAL ENGENHEIROS

A impugnante sustenta que o orçamento estimado estaria subdimensionado em razão da ausência de adicionais de insalubridade e periculosidade em determinados postos, bem como da suposta insuficiência dos salários previstos para os profissionais de engenharia.

As alegações devem ser analisadas separadamente.

III.1 – Da data de referência do orçamento e dos pisos salariais

O orçamento foi elaborado com data de referência de 01/07/2026 para os custos de serviços e insumos, observando-se as bases de custos indicadas no Termo de Referência.

As composições de mão de obra do Anexo III, por sua vez, apresentam os instrumentos coletivos aplicáveis às respectivas categorias, com valores atualizados conforme as convenções utilizadas na elaboração das planilhas.

No caso dos profissionais de engenharia, foi considerado o salário normativo de R$ 11.735,17, vinculado à Convenção Coletiva de Trabalho do SENGE-RJ, com data-base de 01/05/2026.

A impugnante fundamenta sua alegação na aplicação de 8,5 salários mínimos para a jornada de oito horas, utilizando como referência o salário mínimo nacional vigente em 2026.

Entretanto, tal interpretação desconsidera o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, que determinou o congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais previstos na Lei nº 4.950-A/1966, justamente para impedir a vinculação automática aos reajustes futuros do salário mínimo nacional. Assim, não procede a utilização automática do salário mínimo vigente em 2026 como base para recalcular o piso profissional dos engenheiros.

Com efeito, na data da publicação da ata de julgamento, em 03/03/2022, o salário mínimo nacional correspondia a R$ 1.212,00. Aplicando-se o multiplicador de 8,5, correspondente à jornada de oito horas diárias, obtém-se o valor de R$ 10.302,00 (R$ 1.212,00 × 8,5).

Verifica-se, portanto, que o salário-base de R$ 11.735,17 adotado para os profissionais de engenharia supera o resultante da aplicação da Lei nº 4.950-A/1966, considerada a interpretação conferida pelo STF.

Ressalta-se, ainda, que o valor de R$ 11.735,17 considerado na planilha corresponde ao salário normativo previsto na convenção coletiva utilizada pela Administração como referência, não se verificando a insuficiência apontada pela impugnante com base na aplicação do salário mínimo vigente em 2026.

Quanto a eventuais alterações supervenientes dos instrumentos coletivos, após a data de referência da proposta, estas deverão ser examinadas durante a execução contratual, mediante o procedimento de repactuação, com demonstração analítica da efetiva variação dos custos da mão de obra, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe, portanto, antecipar reajustes futuros e hipotéticos na composição do orçamento, tampouco presumir que toda alteração posterior ensejará automaticamente revisão dos valores contratuais.

III.2 – Da alegação de insalubridade dos artífices com ênfase em bombeiro hidráulico

A impugnante requer a inclusão de adicional de insalubridade em grau máximo para os postos de Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico, sob o argumento de que esses profissionais executariam serviços de limpeza de reservatórios de esgoto e caixas de gordura.

A alegação não merece acolhimento nos termos genéricos apresentados.

Conforme descrito no Anexo II – Equipe Residente de Manutenção, as atribuições do Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico compreendem a manutenção preventiva e corretiva das instalações hidrossanitárias, a inspeção das redes hidráulicas, pluviais e sanitárias, a substituição de componentes, os reparos em tubulações e a manutenção dos sistemas prediais de água fria, água quente, esgoto, águas pluviais e instalações de incêndio.

O exercício dessas atribuições não implica, por si só, exposição a agentes biológicos nas condições previstas no Anexo 14 da NR-15, que devem ser analisadas de acordo com as atividades efetivamente executadas e as condições de trabalho.

É importante distinguir a manutenção das instalações sanitárias prediais da execução de serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto. A NR-15, em seu Anexo 14, prevê insalubridade em grau máximo para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos, especificamente em galerias e tanques. Entretanto, a simples possibilidade de atuação em instalações de esgoto ou a manutenção de componentes das redes sanitárias prediais não caracteriza automaticamente o enquadramento de todos os profissionais nessa condição.

Ressalta-se, ainda, que o Anexo III – Orçamento Estimado contempla composição específica para o serviço de limpeza de fossa séptica, no âmbito dos serviços especializados. Além disso, os serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto e de caixas de gordura, quando demandados, serão executados no âmbito dos serviços sob demanda ou especializados, conforme o caso concreto. Esclarece-se que a relação de serviços apresentada no orçamento possui caráter exemplificativo, tendo sido elaborada para subsidiar a estimativa de custos desses serviços, não se limitando a execução contratual exclusivamente aos itens individualmente discriminados, desde que estejam compreendidos no objeto da contratação e observem as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Além disso, a Administração promoveu ajuste na descrição das atribuições constante do Anexo II, delimitando as atividades ordinárias do posto de Bombeiro Hidráulico, de modo a esclarecer que estas compreendem a manutenção preventiva e corretiva das instalações hidrossanitárias prediais, não abrangendo, como atribuição ordinária da equipe residente, a execução de serviços específicos de limpeza de fossas sépticas, tanques ou reservatórios de esgoto e caixas de gordura.

Dessa forma, não se justifica incluir indiscriminadamente adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para todos os postos de Artífice com ênfase em Bombeiro Hidráulico, uma vez que a

caracterização da insalubridade depende da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, nas condições estabelecidas pela legislação aplicável.

Naturalmente, caso a contratada destine determinado empregado à execução de atividades que efetivamente o exponham a agentes biológicos nas condições previstas no Anexo 14 da NR-15, deverá observar a legislação trabalhista, realizar a avaliação técnica correspondente e arcar com os adicionais eventualmente devidos.

Assim, a manutenção das instalações hidrossanitárias pela equipe residente não se confunde, por si só, com a execução de serviços específicos de limpeza de tanques e reservatórios de esgoto, cujas características e condições de exposição devem ser avaliadas de acordo com a atividade efetivamente realizada.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de inclusão automática do adicional de insalubridade em grau máximo nas composições de custos dos postos de Artífice de Manutenção Predial – Ênfase Bombeiro Hidráulico, registrando-se, contudo, o ajuste promovido no Anexo II para delimitar com maior precisão as atribuições ordinárias desses profissionais.

III.3 – Da alegação de periculosidade dos profissionais de engenharia e refrigeração

Em relação ao posto de **Mecânico de Refrigeração**, a Administração promoveu ajuste na descrição das atribuições constante do Anexo II do Termo de Referência, retirando do rol de atividades ordinárias do profissional residente os serviços de substituição de compressores, capacitores e placas eletrônicas dos equipamentos de climatização, bem como as atividades de manutenção de motores e realização de medições elétricas.

Esclarece-se que a retirada dessas atividades da descrição do posto residente não representa sua exclusão do objeto contratual. As intervenções de substituição de compressores, capacitores e placas eletrônicas permanecem contempladas na planilha de Serviços Sob Demanda do Lote 2, especialmente nos itens 3.2.4 a 3.2.10 do Anexo III – Orçamento Estimado, sendo executadas mediante o correspondente acionamento.

Dessa forma, o ajuste realizado busca delimitar de maneira mais precisa as atribuições ordinárias do Mecânico de Refrigeração residente e os serviços corretivos específicos previstos para execução sob demanda, evitando sobreposição entre essas frentes de trabalho. Ressalta-se, contudo, que a execução dos serviços sob demanda deverá observar a legislação trabalhista e as normas de segurança aplicáveis, inclusive quanto à eventual caracterização de periculosidade, a ser avaliada de acordo com as condições concretas de execução e exposição dos trabalhadores.

Assim, considerando as atribuições ordinárias descritas para os postos questionados, não se identifica fundamento para a inclusão automática do adicional de periculosidade nas respectivas composições de custos apenas em razão da denominação dos cargos ou da natureza geral dos equipamentos atendidos.

Por fim, será ajustado o item 3.3.7 do Termo de Referência para incluir expressamente a NR-16 entre as normas de segurança e saúde no trabalho a serem observadas pela contratada, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, **não se acolhe o pedido de inclusão automática do adicional de periculosidade nas composições de custos dos postos indicados**, registrando-se, contudo, os ajustes promovidos no Anexo II e no item 3.3.7 do Termo de Referência para melhor delimitação das atividades e explicitação das normas de segurança aplicáveis.

IV – DO PRAZO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E DA MULTA CONTRATUAL

A impugnante questiona os prazos de primeiro atendimento emergencial estabelecidos no Anexo VII, alegando dificuldade de atendimento no prazo de até 2 (duas) horas em unidades localizadas a grandes distâncias da Capital. Questiona, ainda, a proporcionalidade da multa prevista para o descumprimento desses prazos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Anexo VII estabelece prazos distintos de primeiro atendimento emergencial, conforme a estrutura de atendimento disponível nas unidades:

Sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara e demais sedes com equipe fixa: primeiro atendimento em até 1 (uma) hora;

Demais unidades, sem equipe fixa: primeiro atendimento em até 2 (duas) horas.

O prazo em questão refere-se ao primeiro atendimento da ocorrência emergencial, e não à conclusão integral do serviço ou à solução definitiva do problema, para a qual o próprio Anexo VII estabelece prazo específico de execução.

No entanto, após reavaliação das condições de execução contratual, especialmente considerando a abrangência territorial da contratação e a distribuição das unidades da DPRJ em diferentes regiões do Estado do Rio de Janeiro, entende-se pertinente ampliar para até 3 (três) horas o prazo de primeiro atendimento nas unidades que não disponham de equipe fixa.

A alteração busca estabelecer prazo mais compatível com a logística de deslocamento e mobilização de equipes em localidades mais distantes, permitindo uma organização operacional viável pela futura contratada, sem afastar a necessidade de resposta tempestiva às ocorrências emergenciais.

Ressalta-se que a ampliação não se aplica à sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara nem às demais sedes com equipe fixa, para as quais será mantido o prazo de até 1 (uma) hora, considerando a disponibilidade de profissionais nessas localidades.

Para fins de aferição, considera-se realizado o primeiro atendimento com a **chegada da equipe técnica ao local da ocorrência**, devendo o horário ser devidamente registrado e comprovado por meio dos mecanismos de controle adotados pela contratada e aceitos pela Fiscalização.

A chegada da equipe deverá possibilitar a avaliação da ocorrência e o início das providências necessárias à contenção dos seus efeitos danosos, observadas as disposições do subitem 4.1.18.6 do Termo de Referência. A ampliação do prazo de primeiro atendimento não afasta a obrigação de adoção das medidas necessárias à proteção dos usuários, das instalações e dos sistemas prediais.

Quanto à multa prevista para a ocorrência 37 da Tabela 2 , verifica-se que a conduta de não iniciar a execução de serviços emergenciais no prazo estabelecido pela fiscalização está classificada como infração de grau 4, cuja correspondência, conforme a Tabela 1 do subitem 12.4.4 do Termo de Referência, equivale a 5% (cinco por cento) do valor global contratual atualizado, com incidência por serviço e por dia.

Considerando que a penalidade utiliza como base de cálculo o valor global atualizado do lote, sua aplicação a uma ocorrência individual de atraso no atendimento emergencial pode resultar em valores expressivos, especialmente diante da possibilidade de incidência por serviço e por dia.

Embora seja necessária a previsão de penalidade para assegurar o cumprimento dos prazos de atendimento emergencial, a gradação e a base de cálculo devem guardar proporcionalidade com a natureza da infração e sua gravidade, considerando as circunstâncias concretas da ocorrência e os eventuais prejuízos causados à Administração, em observância aos critérios estabelecidos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entende-se pertinente promover a revisão da ocorrência 37, de modo a adequar sua gradação e correspondente base de cálculo, evitando que o atraso no atendimento de uma ocorrência individual resulte, automaticamente, em penalidade calculada sobre o valor global do lote.

Conclusão: manifesta-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, para ampliar de 2 (duas) para 3 (três) horas o prazo de primeiro atendimento emergencial nas unidades que não disponham de equipe fixa, mantendo-se o prazo de 1 (uma) hora para a sede da DPRJ na Avenida Marechal Câmara e demais sedes com equipe fixa. Manifesta-se, ainda, pela revisão da penalidade prevista na ocorrência 37 da Tabela 2 do Termo de Referência, a fim de adequar sua gradação e base de cálculo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

V – DA SUPOSTA DUPLA PENALIZAÇÃO PELO IMR E PELA MULTA CONTRATUAL

A impugnante sustenta que a aplicação simultânea das glosas previstas no Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e das multas contratuais configuraria dupla penalização pelo mesmo fato.

Não assiste razão à empresa quanto à necessidade de exclusão da ocorrência 24 da Tabela 2.

O IMR constitui instrumento de aferição da qualidade e do desempenho dos serviços prestados, permitindo o redimensionamento dos pagamentos conforme os resultados efetivamente alcançados pela contratada.

As multas contratuais, por sua vez, possuem natureza sancionatória e destinam-se a penalizar o descumprimento de obrigações contratuais.

São institutos distintos, com finalidades diferentes.

No caso concreto, o Indicador 4 do Anexo IX avalia o percentual de ordens de serviço por demanda concluídas dentro dos prazos estabelecidos, enquanto a ocorrência 24 da Tabela 2 prevê penalidade pelo descumprimento dos prazos de fornecimento dos serviços.

O fato de determinado descumprimento também repercutir no indicador de desempenho não impede, por si só, a apuração de infração contratual e a aplicação da penalidade correspondente.

O próprio Anexo IX estabelece expressamente a possibilidade de redimensionamento do pagamento sem prejuízo das sanções previstas no item 12 do Termo de Referência.

Assim, não há fundamento para excluir previamente a ocorrência 24 ou condicionar sua aplicação à reincidência, uma vez que o descumprimento de prazo contratual poderá constituir infração independentemente da avaliação global do desempenho mensal.

Naturalmente, a aplicação de eventual penalidade deverá ocorrer mediante regular apuração, observância do contraditório e da ampla defesa e avaliação das circunstâncias concretas, evitando-se a aplicação automática ou desproporcional de sanções.

Quanto à diferença entre os percentuais de 75% e 60%, esclarece-se que o item 12.4.2.1 do Termo de Referência estabelece os critérios para caracterização da inexecução parcial, considerando avaliações abaixo de 75% em três meses consecutivos ou cinco meses não consecutivos no período de doze meses.

Já o Anexo IX apresenta as faixas de ajuste financeiro do IMR, sendo o percentual inferior a 60% a faixa de pior desempenho.

Portanto, os dois dispositivos tratam de parâmetros distintos, não sendo adequado simplesmente reduzir o limite de caracterização da inexecução parcial de 75% para 60%.

Conclusão: manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de exclusão da ocorrência 24, mantendo-se a distinção entre o redimensionamento dos pagamentos pelo IMR e a aplicação de sanções administrativas, com recomendação de esclarecimento da redação do Anexo IX.

VI – DO TRANSPORTE E DA DISPONIBILIDADE DA FROTA

A impugnação será parcialmente acolhida.

Inicialmente, esclarece-se que a gestão e a organização da frota permanecerão sob responsabilidade exclusiva da Contratada. Caberá a ela definir a alocação e a utilização dos veículos, de acordo com sua própria programação de serviços e com as necessidades de deslocamento da Equipe Fixa (residente), observadas as demandas contratuais e as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, compete à Contratada organizar a distribuição dos veículos entre as equipes e os locais de atendimento, bem como administrar os aspectos operacionais necessários à sua disponibilização, incluindo abastecimento, manutenção, documentação e demais providências relacionadas à frota. À Administração caberá estabelecer os requisitos mínimos de disponibilização, acompanhar a execução contratual e fiscalizar o atendimento às necessidades de transporte, sem assumir a gestão operacional dos veículos.

Por outro lado, considerando que a execução dos serviços exige que a Contratada mantenha uma estrutura de transporte organizada para atender à programação das equipes residentes, entende-se necessário estabelecer um quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote, cuja disponibilidade será remunerada conforme os valores unitários por diária já previstos no orçamento estimado.

A medida busca conferir maior previsibilidade à remuneração da Contratada e assegurar uma distribuição mais equilibrada dos encargos e riscos contratuais, considerando os custos envolvidos na manutenção da estrutura mínima de frota necessária à execução dos serviços.

Conclusão: manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a adequação do Termo de Referência para estabelecer o quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote, bem como a correspondente remuneração por diária, mantendo-se os valores unitários e a metodologia de medição já previstos no orçamento. Fica preservada a responsabilidade exclusiva da Contratada pela gestão e organização da frota, conforme sua programação de serviços e as necessidades de deslocamento da Equipe Fixa.

VII – DA EXIGÊNCIA DE CAT EM NOME DA LICITANTE

Neste ponto, assiste razão à impugnante. Manifesta-se pelo acolhimento da impugnação, para adequar os itens 9.9 do Edital e 7.1.1.6 do Termo de Referência, substituindo a exigência de CAT em nome da licitante pela apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), quando aplicável, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnico-profissional previstas nos itens 9.11 a 9.13 do Edital.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva; pelo acolhimento parcial dos itens II, IV e VI, com os ajustes indicados; pelo não acolhimento dos pedidos relativos aos itens III.1, III.2, III.3 e V; e pelo acolhimento do item VII, com a adequação dos requisitos de qualificação técnico-operacional.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que os itens 11.1 e 11.3 do Edital estabelecem o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnações, manifesta-se este Núcleo pela tempestividade da presente impugnação, uma vez que foi encaminhada por e-mail em 10 de novembro de 2026, às 15h04.

Quanto ao mérito, considerando a manifestação apresentada pela área demandante (COEX), responsável pela definição das especificações técnicas e dos parâmetros operacionais da contratação, este Núcleo acompanha, em linhas gerais, os entendimentos nela consignados, sem prejuízo da necessidade de complementação dos pontos cuja solução ainda demanda definição técnica mais precisa.

Ressalta-se, especialmente, a necessidade de que as alterações relativas à metodologia de aplicação dos descontos sobre os postos residentes, à penalidade prevista na ocorrência 37, aos critérios de remuneração da frota e aos demais ajustes acolhidos sejam devidamente especificadas e incorporadas ao Edital e ao Termo de Referência, de modo a assegurar a clareza das regras do certame, a adequada formulação das propostas e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, submeto os autos ao Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão para decisão quanto ao conhecimento e ao acolhimento parcial da impugnação, nos termos da manifestação técnica, bem como para autorização das providências necessárias à suspensão do certame, à adequação dos documentos da contratação e, sendo o caso, à posterior republicação do edital, com reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS**, **Pregoeira**, em 16/11/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2270170** e o código CRC **E637AD56**.

Referência: Processo nº E-20/001.009492/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3332/2026/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.009492/2025

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente por Tekno Sistemas de Engenharia Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de manutenção predial preditiva e corretiva com fornecimento de mão de obra (postos de serviços), coordenação, materiais, insumos e execução de serviços comuns de engenharia.

Em síntese, a impugnante aduz: a inviabilidade matemática do desconto linear aplicado sobre os postos residentes em cotejo com os custos fixados em convenção coletiva e tributos; o subdimensionamento do orçamento estimado pela falta de insalubridade para bombeiros hidráulicos, periculosidade para postos em instalações elétricas e defasagem no piso salarial dos engenheiros em relação à Lei nº 4.950-A/1966 calculada sobre o salário mínimo de 2026; a impossibilidade prática de cumprimento do prazo de 2 horas para primeiro atendimento emergencial em unidades distantes da Capital cumulada com a desproporcionalidade da multa de grau 4 (ocorrência 37 da Tabela 2 do Termo de Referência, fixada em 5% do valor global do contrato); a configuração de bis in idem entre a redução de pagamento pelo Instrumento de Medição de Resultados (IMR) e a multa da ocorrência 24, além de divergência de percentuais para caracterização de inexecução parcial; o desequilíbrio na remuneração do transporte por diárias utilizadas diante do encargo de disponibilidade contínua de frota; e a ilegalidade da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida em nome da pessoa jurídica licitante (itens 9.5 e 9.9 do Edital).

A Coordenação de Expansão Imobiliária (COEX), por meio da manifestação técnica 2264990, posicionou-se pelo acolhimento parcial dos tópicos atinentes à compatibilização do desconto sobre os postos residentes, à dilação do prazo de primeiro atendimento emergencial para até 3 horas nas unidades sem equipe fixa com readequação da penalidade da ocorrência 37, à fixação de quantitativo mínimo remunerado de diárias de veículos e à retificação dos requisitos de capacidade técnico-operacional para prever atestado acompanhado de Certidão de Acervo Operacional (CAO), opinando pela rejeição dos demais pedidos. O Núcleo de Licitações (NULIC), mediante o Relatório 2270170, acompanhou integralmente o entendimento técnico e remeteu o feito para deliberação, sugerindo a suspensão do

certame e a posterior reabertura de prazos.

A impugnação reúne os pressupostos formais de admissibilidade, tendo sido protocolada no prazo legal.

No mérito, acolho integralmente as manifestações da COEX e do NULIC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Assiste razão quanto à necessidade de reavaliação da sistemática de aplicação do desconto sobre a mão de obra residente, de modo a compatibilizar o critério de julgamento das propostas com a preservação dos pisos e encargos trabalhistas estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho, assegurando a exequibilidade das propostas e evitando infração ao art. 11, III, ao art. 59, III e IV, e ao art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à comprovação de qualificação técnica, procede o reparo referente à capacidade técnico-operacional, impondo-se a retificação dos itens 9.9 do Edital e 7.1.1.6 do Termo de Referência para exigir atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), quando aplicável, afastando a redação que previa certidão privativa de profissional (CAT) em nome de pessoa jurídica, sem prejuízo da manutenção das exigências de qualificação técnico-profissional já previstas nos itens 9.11 a 9.13 do Edital.

Quanto aos aspectos operacionais, revela-se pertinente fixar no Termo de Referência um quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote, cuja disponibilidade será remunerada conforme os valores unitários por diária já previstos no orçamento estimado, conferindo maior previsibilidade aos custos e equilíbrio contratual, sem afastar a responsabilidade exclusiva da contratada pela gestão e organização da frota. Do mesmo modo, impõe-se a ampliação de 2 para 3 horas do prazo de primeiro atendimento emergencial nas unidades desprovidas de equipe fixa, preservado o prazo de 1 hora para a sede da Avenida Marechal Câmara e demais sedes com equipe residente, promovendo-se ainda a revisão da dosimetria e da base de cálculo da ocorrência 37 da Tabela 2 do Termo de Referência para que a infração não recaia automaticamente sobre o valor global do contrato, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (arts. 5º e 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Por outro lado, não merecem amparo os pedidos de inclusão generalizada de adicionais de insalubridade e periculosidade na planilha-base nem a revisão salarial dos engenheiros. As atribuições ordinárias dos postos de artífice com ênfase em bombeiro hidráulico e de mecânico de refrigeração foram devidamente delimitadas no Anexo II do Termo de Referência, esclarecendo-se que os serviços pontuais de limpeza de fossas e caixas de gordura e as intervenções em componentes elétricos específicos integram a

planilha de serviços especializados e sob demanda, cabendo à contratada observar as normas de segurança (inclusive a NR-16, a ser expressamente inserida no subitem 3.3.7 do Termo de Referência) e arcar com os adicionais quando houver efetiva exposição do trabalhador no caso concreto. Quanto aos profissionais de engenharia, o salário normativo de R$ 11.735,17 supera o piso estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966 com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 53, 149 e 171 (que congelou a base de cálculo no salário mínimo vigente na data do julgamento, vedando indexação automática a reajustes futuros), não cabendo antecipar repactuações hipotéticas.

Por fim, afasta-se a alegação de dupla penalidade pelo IMR e pela multa da ocorrência 24 da Tabela 2, pois o redimensionamento do pagamento no âmbito do IMR possui natureza de adequação da contraprestação ao nível de serviço efetivamente entregue, enquanto as multas contratuais ostentam natureza estritamente sancionatória, inexistindo óbice à incidência de penalidade específica diante de infração contratual, ressalvada a recomendação técnica de mero aprimoramento redacional no Anexo IX para clarificar a distinção conceitual frente aos critérios de inexecução parcial do subitem 12.4.2.1 do Termo de Referência.

Tendo em vista que as retificações acolhidas afetam diretamente as condições operacionais, os critérios de habilitação e a metodologia de formulação de preços das propostas, impõe-se a suspensão da sessão pública designada para 25/11/2026 e a consequente reabertura de prazo legal, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pronunciamentos da COEX e do NULIC, decido:

a) conhecer da impugnação interposta por Tekno Sistemas de Engenharia Ltda., por tempestiva, e, no mérito, acolhê-la parcialmente para determinar os seguintes ajustes no Edital e no Termo de Referência:

1. reavaliação e adequação da metodologia de desconto para assegurar a preservação dos custos obrigatórios da mão de obra residente (Equipe Fixa);
2. retificação dos itens 9.9 do Edital e 7.1.1.6 do Termo de Referência, para exigir atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), quando aplicável, mantidas as exigências de qualificação técnico-profissional;
3. fixação de quantitativo mínimo de veículos por categoria e lote a serem remunerados por diária de disponibilidade, mantida a responsabilidade exclusiva da contratada pela gestão operacional da frota;
4. ampliação para até 3 horas do prazo de primeiro atendimento emergencial nas unidades sem equipe fixa, mantido o prazo de 1 hora para as sedes com equipe residente;
5. revisão da gradação e da base de cálculo da sanção prevista na ocorrência 37 da Tabela 2 do Termo de Referência;

6. delimitação formal das atribuições ordinárias da equipe residente no Anexo II e explicitação da observância da NR-16 no subitem 3.3.7 do Termo de Referência;

b) rejeitar os demais pleitos formulados na impugnação, notadamente a inclusão indiscriminada de adicionais de insalubridade e periculosidade na composição-base, a modificação do piso dos engenheiros e a exclusão da penalidade da ocorrência 24;

c) determinar a imediata suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026;

d) restituir o processo ao Núcleo de Licitações (NULIC) e à Coordenação de Expansão Imobiliária (COEX) para a formalização das alterações no instrumento convocatório e anexos;

e) determinar, após a formalização das minutas retificadas, a republicação do Edital com a devida reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) providenciar a publicação da decisão e a notificação formal da impugnante, conforme o item 11.3.1 do Edital.

FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL
Subdefensor Público-Geral de Gestão

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL**, **Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 17/11/2026, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2272653** e o código CRC **CB01F92A**.

Referência: Processo nº E-20/001.009492/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br